



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
CEJUSCON-ITAJAÍ

Av Osvaldo Reis, 3385, 4 andar - Bairro: praia Brava - CEP: 88306-773 - Fone: (47)3341-5806 - www.jfsc.jus.br - Email: concilita@jfsc.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 5009981-54.2022.4.04.7208/SC

REQUERENTE: GIL PRAYON

REQUERENTE: DR ASSESSORIA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA

REQUERENTE: JOSEPH PETER STEPHAN LUTZ

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE BENS ALELLYS LTDA

REQUERENTE: ADRIANA STAEDELE BERNARDES

REQUERENTE: ANTONIO HENRIQUE MARIANI

REQUERENTE: BLASIO JOSE MUNCHEN

REQUERENTE: CAETANO AUGUSTO FIGUEIREDO

REQUERENTE: D2G ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

REQUERENTE: DANIEL OSEIAS SEZERINO

REQUERENTE: DIMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

REQUERENTE: FIGO PARTICIPACOES LTDA

REQUERENTE: GAVEA PARTICIPACOES LTDA

REQUERENTE: HELIO JUAREZ SCHUETZLER

REQUERENTE: IVENS FREITAG

REQUERENTE: JAN ALESSANDRO SOCHER

REQUERENTE: LEONARDO FAUSTO ZIPF

REQUERENTE: MARCIO PIAZERA

REQUERENTE: MARLENE KARIN WERNER

REQUERENTE: NELSON BARG

REQUERENTE: NORBERTO SCHRAPPE

REQUERENTE: O.M.A. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

REQUERENTE: SOLANGE CONZATTI DIAS

REQUERENTE: WALTER WILLIAM CHEDE MALOUF

REQUERIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PENHA/SC

DESPACHO/DECISÃO

A conciliação não é obrigatória em processos judiciais. Costuma-se dizer que as partes possuem o *direito a uma decisão judicial*, seja ela favorável ou desfavorável, decisão esta que admite recurso para as instâncias superiores do Poder Judiciário.

Desde 2016, no entanto, vigora a Lei nº 13.105, o atual Código de Processo Civil - CPC, que estabelece, em seus artigos iniciais, as ***Normas Fundamentais do Processo Civil***. Alguns dispositivos dessa lei merecem ser lembrados neste momento.

O artigo 3º, garantidor do direito à prestação jurisdicional, estabelece que ***"o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos"*** (§2º) e que ***"a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial"*** (§3º).

O artigo 4º, por sua vez, estabelece que ***"as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito"***.

O artigo 6º diz que ***"todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."***

Já o artigo 8º determina que, ***"ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência."***

Paralelamente, o Conselho Nacional de Justiça tem política declarada no sentido da valorização do diálogo autocompositivo, o que pode ser observado pelo teor da Resolução nº 125/2010, além de diversos outros atos definidores de estratégias para incentivar a **mudança da cultura** relacionada ao papel do Poder Judiciário na sociedade: deixa de ser um ambiente voltado à condução de litígios adversariais e passa a ser um espaço para o diálogo e a construção conjunta de soluções.

Por sua vez, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região também tem desenvolvido linhas de atuação específicas para **valorizar a conciliação**, aspecto que já foi destacado na decisão do evento 147, a exemplo da notável expansão do SISTCON - Sistema da Conciliação.

A condução realizada neste processo tem observado criteriosamente as Normas Fundamentais do Processo Civil, as diretrizes do CNJ e as políticas de resolução de conflitos do TRF4, prestigiando a via conciliatória em detrimento do processo litigioso, em razão das inúmeras vantagens que apresenta para a sociedade.

Cumpre observar que o debate estabelecido neste processo transcende em muito o interesse particular. Trata-se de discussão envolvendo área pública federal legitimamente ocupada por particulares, sobre a qual passou a recair o interesse municipal para a construção de obra de infraestrutura urbana. Tais características **amplificam a**

responsabilidade do Poder Judiciário em relação à construção de uma solução em prazo razoável, de maneira efetiva, transparente e com os olhos voltados para os fins sociais, conforme estabelece o CPC.

O que chama especial atenção é o fato de que este processo tem **solução jurídica de fácil identificação**. Cabe apresentar uma síntese.

É incontroverso o fato de que os particulares exercem a ocupação das respectivas áreas federais de maneira regular, mediante autorização formal. Tais autorizações, no entanto, não possuem caráter permanente e podem ser canceladas a qualquer tempo, conforme a oportunidade e conveniência da administração ou por motivo de interesse público. A municipalidade, por sua vez, já tomou ciência de que o início das obras no local ocorreu sem as necessárias autorizações federais, e já sinalizou que adotará todas as providências indicadas pela Secretaria de Patrimônio da União para obter o direito de ocupação das áreas (edição de decreto de utilidade pública e demais providências formais). Significa dizer que, muito provavelmente, em alguns meses, as autorizações de ocupação atualmente existentes serão canceladas administrativamente, transferindo-se ao município o direito de ocupação das áreas. É uma expectativa legítima da municipalidade.

Diante desse contexto, como já foi dito em decisão anterior, o interesse dos particulares, atuais ocupantes legítimos, concentra-se no direito de não serem desapossados de maneira violenta ou arbitrária. Em especial, interessa a observância de **prazos adequados para a desocupação e o recebimento de indenizações pelas benfeitorias construídas de boa-fé**, conforme estabelecido pela legislação federal aplicável, ou seja, conforme o *devido processo legal*.

Portanto, nem o Município pode pretender fazer valer a sua intenção de desocupação imediata das áreas para o avanço das obras, pois ainda não recebeu autorização da União para tanto, nem os particulares podem pretender resistir a uma futura decisão administrativa federal de cancelamento da ocupação, pois o ordenamento jurídico não prevê o direito de ocupação definitiva em área federal - lembrando que não se trata de desapropriação, pois os particulares não são *proprietários* dessas áreas de marinha, mas meros *ocupantes*. Assim, se o Município prosseguir com as obras antes de obter as autorizações federais, estará cometendo ilegalidade, e se os particulares opuserem resistência injustificada à desocupação da área federal com o objetivo único de postergar a situação, poderão vir a incidir no exercício abusivo do direito de defesa, posturas que não são protegidas pelo ordenamento jurídico.

Neste contexto, as duas partes possuem claros interesses a serem conciliados e o CEJUSCON revela-se o **ambiente adequado para o diálogo**, sob a mediação de um Juiz Federal. O processo poderá servir para que os particulares recebam a tutela do Poder Judiciário nos

pontos mais sensíveis de seu interesse durante os trâmites administrativos, como a suspensão das obras no local e o estabelecimento consensual de prazos adequados para a desocupação, bem como poderá viabilizar, com maior agilidade, os acordos relacionados às indenizações pelas benfeitorias, tudo de forma dialogada e negociada, sem imposições judiciais drásticas para quaisquer das partes e sujeitas às prolongadas etapas recursais.

Por outro lado, o eventual encerramento precoce das tratativas conciliatórias resultará num enfrentamento judicial oneroso (despesas com advogados, com perícias, custas judiciais, eventuais multas processuais) e que tem potencial para se arrastar por longo período, com ordens liminares sendo deferidas, cassadas, restabelecidas, depois cassadas novamente, como é próprio ao sistema recursal típico do processo adversarial. Isso tende a gerar um ambiente de **animosidade comunitária**, afetando diretamente a vida dos residentes na região. Além disso, o desenrolar de um longo processo litigioso promove **atenção negativa para a cidade**, tendendo a criar para a região uma imagem de conflitos, tensões e instabilidades, atributos que prejudicam o desenvolvimento dos potenciais econômicos e implicam até mesmo a desvalorização imobiliária. Com certeza, os moradores de Penha desejam que a sua cidade torne-se conhecida pelas suas belezas naturais, pelas virtudes de sua gente, pelo seu potencial turístico, e não pelo conflito relacionado à ocupação de sua orla.

Veja-se que todas as autoridades públicas competentes para resolver a questão discutida já estão vinculadas ao processo, além dos representantes dos particulares afetados. Na primeira audiência, além do Poder Judiciário Federal e do Ministério Público Federal, estavam representados no ato a União, a Secretaria de Patrimônio da União, o Município de Penha (prefeito, procurador e secretários) e todos os particulares integrantes do processo, por meio de seus diferentes advogados. Os avanços alcançados na primeira sessão de conciliação foram importantíssimos, a revelar que **as partes têm todas as condições de avançar na construção de uma solução consensual**, oferecendo à sociedade um valioso exemplo de que a cooperação pode resultar em celeridade, economia e eficiência, contrastando com os litígios que levam anos para serem solucionados e consomem um mar de recursos, privados e públicos, durante a sua conflituosa marcha, desgastando a comunidade com um debate polarizado e que, neste caso, assume contornos de disputa política.

Os episódios que foram relatados no processo após a primeira audiência **não comprometem a continuidade dos diálogos conciliatórios**. No dia 18/09/22, em regime de plantão, este Juízo foi comunicado pela Polícia Militar sobre a existência de manifestações populares na região da praia e de ações da secretaria de obras com maquinário no local. No dia 19/09/2022, um dos advogados representantes dos autores solicitou atendimento em gabinete para reportar situação de alegado descumprimento do ajustado em audiência,

tendo sido recebido pelo Juízo, que, na mesma, data, oportunizou também à municipalidade que apresentasse as suas justificativas, mediante atendimento do prefeito e do procurador-geral. No dia 20/09/22 foram juntadas novas manifestações. Os fatos efetivamente ocorridos não estão totalmente claros no processo. Pelos vídeos juntados não é possível saber exatamente onde ocorreram as intervenções, e a municipalidade apresentou autorizações de alguns moradores para as ações de limpeza da área. A origem da reunião de populares também não é clara e, a rigor, sendo pacífica, trata-se de direito constitucional. Tudo poderia ter sido evitado, preservando-se o ambiente de diálogo estabelecido neste processo. De todo modo, a municipalidade afirmou na sua mais recente petição que **irá se abster por completo de novas intervenções no local** (evento 257), adotando postura que atende a **principal reivindicação** dos autores da ação neste momento. Torna-se, assim, improdutivo o enfrentamento minucioso de cada uma das alegações contidas nas últimas petições, aspectos que serão tratados oportunamente, se necessário.

Neste contexto, reafirmo o entendimento de que o avanço das tratativas conciliatórias representa o caminho mais adequado para a solução deste conflito, principalmente porque preserva a comunidade dos desgastes próprios ao litígio. Portanto, **mantenho a audiência designada para 05 de outubro de 2022**, certo de que os procuradores atenderão ao chamado deste Juízo, contribuindo mais uma vez para o avanço na construção de um acordo.

É de extrema importância que todos os atores envolvidos na presente questão comprometam-se com a adoção de uma postura de diálogo e de respeito às instituições. A questão está sendo tratada no foro adequado, sob a presidência de um juiz, de maneira transparente, e poderá ter um desfecho em breve se houver a necessária cooperação, **inclusive comunitária**, já que as manifestações e os enfrentamentos populares somente inflamam a situação e tornam mais difícil o avanço do acordo. Fica a população, portanto, conclamada a acompanhar e respeitar o processo conciliatório em suas diferentes etapas, aguardando pela sua conclusão.

Quanto aos pedidos de adequação da relação processual, acolho o pedido de inclusão de novos autores, bem como os pedidos de substituição, devendo a parte autora, oportunamente, esclarecer os motivos das substituições postuladas nas alíneas "ii" e "iii" do evento 255, PET1. Defiro o pedido de exclusão dos autores MARLENE KARIN WERNER, DIMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, NORBERTO SCHRAPPE HÉLIO JUAREZ SCHUETZLER, FIGO PARTICIPAÇÕES LTDA e GÁVEA PARTICIPAÇÕES LTDA.

À Secretaria para adequação da autuação.

Aguarde-se a realização da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **CHARLES JACOB GIACOMINI**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720009117949v19** e do código CRC **30dc3acb**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CHARLES JACOB GIACOMINI

Data e Hora: 21/9/2022, às 14:31:0

5009981-54.2022.4.04.7208

720009117949.V19